



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.010360-1

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROSEANA RODRIGUES E OUTROS  
APELADO : LEILA JACQUELINE DE SOUZA PEREIRA  
APELADO : TONI KALEVI ROCKAS  
APELADO : PROCEX INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA  
APELADO : SILVANA CHEDIECK ROCKAS  
APELADO : OSMAR PEREIRA  
ADVOGADO : NESTOR FERREIRA FILHO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADO NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20133010360-1

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ROSEANA RODRIGUES E OUTROS  
APELADO: LEILA JACQUELINE DE SOUZA PEREIRA



APELADO: TONI KALEVI ROCKAS  
APELADO: PROCEX INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA  
APELADO: SILVANA CHEDIECK ROCKAS  
APELADO: OSMAR PEREIRA  
ADVOGADO: NESTOR FERREIRA FILHO  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES  
RELATÓRIO

Tratam-se os autos Embargos de Devedor em que são embargantes PROCEX – Industria e Comércio Exterior Ltda, Osmar Pereira, Leila Jacqueline de Souza Pereira, Toni Kalevi Rockas, e Silvana Chedieck Rockas, e embargado Banco do Brasil S/A.

Os Suplicantes, em sua peça exordial, às fls.03/32, alegam, em resumo, primeiramente que a Ação de Execução movida pelo ora Embargado é inepta, apresentando como demonstrativo de débito um confuso extrato de conta vinculada, sem acostar nenhum documento idôneo assinado pelos Executados/Embargantes da confissão de qualquer débito. Aduzem ainda a falta de condição necessária ao exercício do direito de ação, uma vez que o Banco não embasou sua execução com título executivo hábil, pois de acordo com a Súmula 233 do STJ o contrato de conta corrente, ainda que acompanhado de extrato da conta, não é título executivo.

Apontam ainda a ilegitimidade das Embargantes Leila Jacqueline de Souza Pereira e Maria Silvana Chedieck Rockas pois em nenhum momento assinaram como devedoras solidárias o suposto título executivo. Além de invocar defeito na representação do Banco Embargado. No mérito, questionam o excesso da execução.

Ao final, requereu o julgamento procedente dos Embargos e consequente declaração de ilegalidade das cobranças impugnadas. Juntou documentos às fls. 33/116.

O Juízo Singular, às fls. 117, recebeu os Embargos.

O Banco do Brasil apresentou impugnação às fls. 120/146.

O Juízo a quo, entendendo que o contrato de abertura não constitui título algum, por não conter declaração por meio da qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada, prolatou sentença às fls. 153/154, com o seguinte comando final:

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido nos EMBARGOS DE DEVEDOR oposto por Procex – Indústria e Comércio Exterior Ltda., Osmar Pereira, Leila Jacqueline de Souza Pereira, Toni Kaveli Rockas e Silvana Chedieck, em face do embargado Banco do Brasil e torno insubsistente o auto de penhora de fls. 59/60, dos autos principais.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC;

Condeno a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigidos na forma da lei.

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs o presente recurso de Apelação às fls. 157/179, alegando, em resumo, que pelo princípio de



instrumentalidade das formas, a ação executiva deveria ter sido convertida em Ação Monitória, bem como questionou os honorários advocatícios fixados.

O Juízo a quo, recebendo a Apelação em seus efeitos legais, determinou manifestação da parte interessada, o que ocorreu conforme se observa das Contrarrazões às fls. 183/197.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

## VOTO

.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

## Apelação Cível

O Recorrente, em seu Apelo, alegou, em resumo, que pelo princípio de instrumentalidade das formas, a ação executiva deveria ter sido convertida em Ação Monitória, bem como questionou os honorários advocatícios fixados.

Passo a analisar os argumentos articulados.

- Conversão da Ação de Execução em Monitória:

No caso em debate, o Juízo Singular, verificando que a Execução encontrava-se amparada em contrato de abertura de crédito, e ainda considerando entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 233/STJ), no sentido de que contrato de abertura de crédito ainda que acompanhado de extrato de conta corrente não é título executivo,



prolatou sentença julgando procedente os Embargos de Devedor, oposto pelos Executados, tornando insubsistente a penhora, e extinguiu o processo com resolução de mérito.  
A respeito da questão assim encontra-se pacífico entendimento firmado em nossa jurisprudência pátria:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247.
2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1263274/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014) (grifei).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA (ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ).**

1. Constitui fundamento fático do acórdão recorrido que o contrato em execução cuida-se de abertura de crédito em conta-corrente que, nos termos do Verbete sumular 233 do STJ, não pode instruir execução.
2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de cláusulas contratuais e de questões fáticas da lide, vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AgRg no REsp 1224142/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015) (grifei). (grifei).

O Apelante, sem questionar a aplicação da Súmula 233/STJ, defende apenas que caberia ao Juízo de Piso, em respeito aos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Economia Processual, converter a Ação de Execução em Ação Monitória.

Todavia, entendo que razão não ampara tal pretensão, uma vez que, como se observa, a Execução foi regularmente processada, inclusive com a devida citação dos Executados, que apresentaram Embargos de Devedor, o que inviabiliza o deferimento do Princípio de Instrumentalidade, na forma da



jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que, depois da citação, não é possível a conversão pretendida, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato. Vejam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO.**

1. "Para fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil, é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitoria após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato;".

Entendimento pacificado pela Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, com o julgamento do REsp 1.129.938/PE (2ª Seção, Rel.

Ministro Massami Uyeda, unânime, DJe de 28.3.2012).

2. Características como a executividade do título, que é requisito essencial para a possibilidade jurídica da execução, constituem matéria de direito, não de fato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AgRg no REsp 1235799/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014) (grifei).

**AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA – PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.**

1. Tese de afronta aos arts. 154, 250 e 618 do CPC. Conteúdo normativo dos dispositivos que deixou de ser enfrentado nas instâncias ordinárias. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmula n. 282 e 356/STF. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

Precedentes.

2. É inviável a conversão do processo executivo em ação monitoria após a citação do devedor, independentemente do oferecimento dos embargos à execução e da constrição de bens, porquanto já estabilizada a relação processual. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no AREsp 14.114/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012) (grifei).

Tal posicionamento é pacífico em nossa jurisprudência pátria, válido observar:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de procedência para declarar a prescrição da ação executiva – Recurso do embargante – PRETENSÃO**



DE CONVERSÃO PARA MONITORIA DEPOIS DA CITAÇÃO – A conversão da ação executiva para monitoria depois de citado o réu é vedada pelo Código de Processo Civil (art. 264), por configurar alteração posterior do pedido – Caso concreto em que o executado já havia sido citado e a execução embargada – Conversão indevida no presente momento processual - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação em 15% sobre o valor atribuído aos embargos – Pedido de redução – Acolhimento - Causa de baixa complexidade e rápido deslinde – Redução para 10% sobre o valor atribuído aos embargos - Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJSP. Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/03/2016; Data de registro: 17/03/2016)

Acredito ser inviável a conversão do processo executivo em ação monitoria após a citação do devedor, independentemente do oferecimento dos embargos à execução e da constrição de bens, porquanto já estabilizada a relação processual, motivo pelo qual, incabível a pretensão do Apelante.

- Honorários Advocatícios:

Em relação aos honorários advocatícios, necessário se faz observar o que determinava o art. 20, §3º e 4º do CPC/73 a respeito da matéria:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

O Juízo de Piso, condenou a parte embargada, no caso, o Apelante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais



arbitrou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, que apresenta como valor da causa R\$-548.771.84 (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Acredito que razão assiste ao Recorrente, uma vez que, diante da procedência dos Embargos de Devedor, o feito foi extinto com resolução de mérito, inexistindo, inclusive, condenação. Desse modo, de acordo com o que determina o §4º do artigo supra transcrito, e levando-se em consideração o tempo de duração do feito (mais de 18 anos, uma vez que a ação executiva foi proposta em 14/01/1998), e o zelo profissional, fixo de forma equitativa os honorários advocatícios, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), entendendo que tal quantia é razoável para contraprestação de labor desenvolvido.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente para fixar os honorários advocatícios de forma equitativa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantendo a sentença atacada em todos os seus demais termos.

É o voto.

Belém, 31/10/2016

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator